



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO



PROTOCOLO	
Data de cadastro:	23/05/2014
NºProcesso/Guiche:	2014/49260

AO PROTOCOLO PARA AUTUAÇÃO E DEVOLUÇÃO.

Interessado: GERENCIA DE APOSENTADORIA SERVIDORES PUBLICOS

Assunto: Elaboração de pareceres e uniformização da jurisprudência ad
Consulta aplicação da Lei Complementar à Constituição Federal nº 144, de 15 de Maio de 2014

Observação:

Unid. Resp.: DBS GAP - GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS SERVIDORES PÚBLICO, 23 de maio de 2014

Servidor: BRUNO PALLONI COSTA DIAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS –SERVIDORES PÚBLICOS
GERÊNCIA DE APOSENTADORIA
SUPERVISÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOSENTADORIA SERVIDORES PÚBLICOS

ASSUNTO: Consulta – aplicação da Lei Complementar à Constituição Federal nº 144, de 15 de Maio de 2014, diante da Lei Complementar Estadual nº 1062, de 13 de Novembro de 2008.

O advento da Lei Complementar nº 144, de 15 de Maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985, impôs à São Paulo Previdência questionamentos de extrema importância, os quais compreendem desde a própria natureza da norma (se norma geral ou exclusivamente direcionada aos servidores da União), até as carreiras às quais ela poderia ser aplicada. No entanto, a presente consulta, tal como a compreendemos, antes de se referir a uma querela meramente teórica, tem como premissa uma alteração legislativa de efeitos previdenciários iminentes – senão imediatos –, sobre a qual, naturalmente, já se espera uma posição firme e suficientemente fundamentada por parte desta Autarquia.

Atualmente, a Lei Complementar paulista nº 1062, de 13 de Novembro de 2008, a qual dispõe sobre os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado, versa o tema da seguinte forma:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
II - trinta anos de contribuição previdenciária;
III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS –SERVIDORES PÚBLICOS
GERÊNCIA DE APOSENTADORIA
SUPERVISÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

Neste ponto, contudo, a Lei Complementar Federal nº 144/2014, que altera a Lei Complementar nº 51/1985, trouxe modificações que contrariam a Lei Complementar paulista (nº 1062/2008) em ao menos dois pontos, conforme destacado:

"Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - *compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

Em suma, como se nota, a inovação trazida pela Lei Complementar Federal, ao reduzir a aposentadoria compulsória do servidor policial para 65 (sessenta e cinco) anos e ao abater em 5 cinco anos, tanto o tempo de contribuição, quanto o tempo de exercício em atividade estritamente policial, necessários para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da policial mulher, acaba por produzir um tratamento discrepante em relação ao oferecido pela lei paulista a seus servidores policiais.

Deste modo, considerando os limites da competência legislativa de cada ente federado, inclusive conforme a matéria, tal qual previstos pela Constituição Federal, bem como princípios jurídicos como o da *hierarquia das normas* e da *especialidade*, estaríamos diante da figura do *conflito aparente de normas*, posto haver duas regras em vigor se contradizendo, pretensamente aplicáveis a um mesmo fato.

Diante destas novas disposições e das dúvidas suscitadas inclusive pelo departamento de recursos humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, faz-se necessário, afinal, questionarmos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS
GERÊNCIA DE APOSENTADORIA
SUPERVISÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

- 1) A Lei Complementar Federal nº 144, de 13 de Maio de 2014, tem natureza de norma geral? Ela se aplica no Estado de São Paulo, em detrimento da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008?
- 2) Se a resposta à questão anterior for afirmativa, ao tratar da aposentadoria compulsória do "servidor público policial", a quais profissionais a Lei se refere – à carreira policial e aos delegados de polícia, da Secretaria de Segurança Pública, ou, também, aos agentes penitenciários, da Secretaria de Administração Penitenciária, aos agentes de escolta e à Polícia Científica (no último caso, estão inclusas as carreiras de Médico Legista, Perito Criminal, Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Desenhista Técnico-Pericial e Atendente de Necrotério Policial, todas pertencentes ao quadro funcional da Polícia Civil, mas a serviço da *Superintendência da Polícia Técnico Científica*, órgão pericial desvinculado pela Lei Complementar Estadual nº 756/1994)? E, da mesma forma, ao tratar da aposentadoria voluntária com provimentos integrais, para servidores ocupantes de cargo de natureza *estritamente* policial, a quais profissionais a lei nova se aplica?
- 3) Ainda, se a resposta à questão 01 for afirmativa, considerando que a Lei nova já está em vigor, os servidores públicos policiais do Estado de São Paulo que, no momento, contam com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, devem ser imediatamente aposentados? E, quanto às policiais mulheres, a SPPREV já pode aposentá-las, com "proventos integrais" (hoje calculado pela média), segundo os requisitos abrandados?
- 4) Ademais, ainda partindo da premissa de que a Lei Complementar Federal nº 144/2014 se aplica também aos servidores das polícias estaduais, e considerando inclusive o ônus financeiro que a nova



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS –SERVIDORES PÚBLICOS
GERÊNCIA DE APOSENTADORIA
SUPERVISÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

disposição legal traz aos Estados, a Consultoria Jurídica se posiciona pela constitucionalidade desta Lei? Se não, como a SPPREV deve proceder?

- 5) Finalmente, como ficaria a forma de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal 144/2014?

Isto posto, propomos o encaminhamento do presente à Consultoria Jurídica para manifestação.

DBS GAP SPA, em 22 de Maio de 2014.



CARINA BIGLIA
Gerente de Aposentadoria

De acordo. À Consultoria Jurídica.



FERNANDO ZANELLI
Diretor de Benefícios de Servidores Civis



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
CONSULTORIA JURÍDICA

FLS. 07
CJ/SPPREV
SPPREV

Recebemos estes autos nesta Consultoria

Em 30/05/2014, às 09 h 00 min.

Maurício Lorena Coelho da Silva
Técnico em Gestão Previdenciária
Matrícula 581

Distribuído em 16/06/2014

ao (a) Dr. (a) *[Signature]*
para análise e parecer.

[Signature]
Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SPPrev

Manifesto-me por meio do Parecer CJ/SPPREV nº 788 / 14
2014, anexo, elaborado em 13 laudas, impressas somente no
anverso, restituindo os autos, nesta data à D. Chefia.
São Paulo, 20 / 06 / 2014

[Signature]
KORVOLATO BISSONI
Procurador do Estado
02/06/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

PROCESSO: 49260/2014

PARECER: CJ/SPPREV 788/2014

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PENSÕES

ASSUNTO: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA. DIRETORIA DE BENEFÍCIOS – SERVIDORES PÚBLICOS. GERÊNCIA DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POLICIAIS CIVIS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1062/08. APLICABILIDADE IMEDIATA DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS E DAS CONDIÇÕES MAIS BRANDAS PARA APOSENTADORIA DAS POLICIAIS FEMININAS. INTEGRALIDADE CALCULADA PELA MÉDIA, DE ACORDO COM ARTIGO 40, §§3º E 17, DA CF. PARECERES PA Nº 53/2014 E GPG/CONS. 95/2008.**

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV,

1. Cuida-se de consulta encaminhada pela Gerência de Aposentadoria da Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos – DBS-GAP com dúvidas sobre aplicação da lei complementar federal nº 144/2014, que, recentemente, veio a lume atualizando dispositivos da lei complementar federal nº 51/85. As dúvidas residem, basicamente, nas diferenças da novel legislação com a lei complementar estadual nº 1062/08, que regula a mesma matéria.

2. Assim, foram feitos os seguintes questionamentos: (i) *A Lei Complementar Federal nº 144, de 13 de maio de 2014, tem natureza de norma geral? Ela se aplica no Estado de São Paulo, em detrimento da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008?* (ii) *Se a resposta à questão anterior*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

for afirmativa, ao tratar da aposentadoria compulsória do “servidor público policial”, a quais profissionais a lei se refere – à carreira policial e aos delegados de polícia, da Secretaria de Segurança Pública, ou, também, aos agentes penitenciários, da Secretaria de Administração Penitenciária, aos agentes de escolta e à Polícia Científica (no último caso, estão inclusas as carreiras de Médico Legista, Perito Criminal, Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Desenhista Técnico-Pericial e Atendente de Necrotério Policial, todas pertencentes ao quadro funcional da Polícia Civil, mas a serviço da Superintendência da Polícia Técnico Científica, órgão pericial desvinculado pela Lei Complementar Estadual nº 756/1994?). E, da mesma forma, ao tratar da aposentadoria voluntária com proventos integrais, para servidores ocupantes de cargo de natureza estritamente policial, quais profissionais a lei nova se aplica? (iii) Ainda, se a resposta à questão 01 for afirmativa, considerando que a Lei nova já está em vigor, os servidores públicos policiais do Estado de São Paulo que, no momento, contam com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, devem ser imediatamente aposentados? E, quanto às policiais mulheres, a SPPREV já pode aposentá-las, com “proventos integrais” (hoje calculado pela média), segundo os requisitos abrandados? (iv) Ademais, ainda partindo da premissa de que a Lei Complementar Federal nº 144/2014 se aplica também aos servidores das polícias estaduais, e considerando inclusive o ônus financeiro que a nova disposição legal traz aos Estados Unidos, a Consultoria Jurídica se posiciona pela Constitucionalidade desta lei? Se não, como a SPPREV deve proceder? (v) Finalmente, como ficaria a forma de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal 144/2014?

3. Diretoria de Benefícios Servidores Públicos - DBS solicitou parecer desta Consultoria Jurídica para responder às demandas em questão. Aportando o expediente neste Consultivo, foi a mim distribuído, para análise e parecer.

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

4. Sobre o tema em destaque, recentemente a Procuradoria Administrativa elaborou o parecer PA nº 53/2014¹, aprovado na íntegra pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que servirá de base para responder às intrincadas questões colocadas pelo órgão consulente.

5. A primeira questão foi inteiramente respondida pelo precedente em tela. Confira-se:

9. (...), a competência plena do Estado de São Paulo para legislar sobre a aposentadoria especial de que trata o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição apenas subsistiria enquanto não sobreviesse lei da União que versasse sobre a matéria. É dizer: na melhor das hipóteses, a partir da vigência da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, a Lei Complementar Estadual nº 1.062, de 13 de novembro de 2008, quem nos termos de sua ementa, "*Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo*, teve sua eficácia suspensa nos termos do parágrafo 4º do artigo 24 da Carta e, pois, perdeu sua aplicabilidade, dado que a matéria, como dito, foi integralmente disciplinada pela lei complementar federal superveniente.

6. Diante do excerto do parecer, é possível responder, assertivamente, à primeira pergunta, no sentido de que a lei complementar federal nº 144/2014 tem natureza de norma geral, afastando, assim, a aplicação da lei complementar estadual nº 1062/2008.

7. Adiantando-me à questão 4 colocada pelo consulente, o parecer PA em tela, em nenhum momento, apresentou a inconstitucionalidade da lei complementar federal pelo fato de impor ônus financeiro a outro ente federativo. A peça opinativa em questão foi motivada por encaminhamento do Senhor Secretário de Segurança Pública, que fora provocado pelo Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo, tendo em vista as dificuldades geradas pela novel legislação. Assim, caso aquela especializada entendesse que havia óbice de inconstitucionalidade, teria apontado. Como não o fez,

¹ De autoria do Procurador do Estado Demerval Ferraz de Arruda Jr.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

entendo que há verdadeiro *silêncio eloqüente*, ou seja, entendeu-se que a lei é constitucional. ✓

8. A questão 3 toca em dois temas: o momento de aplicação da aposentadoria compulsória para quem já havia ultrapassado os 65 anos quando a lei complementar nº 144/2014 entrou em vigor e a aposentadoria para as policiais mulheres com os requisitos abrandados.

9. O primeiro tema também já foi respondido no parecer PA nº 53/2014:

17. A regra que determina a aposentadoria compulsória tem incidência plena e imediata, razão por que o exercício do cargo público pelo servidor que atingiu a idade-limite não pode ter sido como exercício regular de direito. Nesse sentido esta Procuradoria Administrativa já se manifestava ainda sob a influência do ordenamento constitucional anterior, em parecer da lavra do Procurador do Estado Elival da Silva Ramos, atual Procurador Geral do Estado. Igualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já vinha entendendo no regime pretérito que “A regra do artigo 101, II, da Constituição [de 1969, que previa a aposentadoria compulsória do funcionário público], é cogente, peremptória, isto é, incide plena e imediatamente no fato de o funcionário completar setenta anos de idade, sem que haja necessidade logo se vê, de nenhum ato, para se afastar do cargo”.

(...).

23. Como consequência – e agora respondo diretamente à pergunta da Delegacia Geral de Polícia – devem ser desde logo afastados de seus cargos os policiais civis que tenham completado sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da adoção das medidas tendentes à declaração formal, pela São Paulo Previdência, da aposentadoria compulsaria desses agentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 1.010, de 1º de junho de 2007. ✓

10. Não há dúvida, portanto, respondendo à primeira parte da pergunta 3, que os servidores públicos policiais do Estado de São Paulo que se encontram com 65 anos devem ser, imediatamente, aposentados. ✓

11. A segunda parte da pergunta refere-se às policiais mulheres, que tiveram requisitos para aposentadoria “abrandados”. De fato, pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

regulamentação da lei complementar nº 1062/2008, as policiais mulheres precisavam de cinquenta anos de idade mínima, trinta anos de contribuição previdenciária e vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial para obterem o jubileamento². Atualmente, pela lei complementar federal nº 144/2014, bastam vinte e cinco anos de contribuição e quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial para que as policiais passem à inatividade (artigo 2º, II, b).

12. Houve, portanto: supressão de idade mínima, diminuição do tempo de contribuição e diminuição da *carência* de tempo mínimo no cargo de natureza estritamente policial. A respeito do tema, o único ponto mencionado no parecer PA nº 144/2014 é referente à abolição da idade mínima para aposentadoria:

10. Não subsiste, portanto, o requisito de idade mínima para aposentadoria especial voluntária dos policiais civis, outrora eficazmente estabelecido pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 1.062, de 13 de novembro de 2008.

13. De qualquer modo, não há motivo para que a lei não seja, imediatamente, aplicada no que se refere às policiais mulheres. Se já há aplicação imediata para a aposentadoria compulsória e no que se refere à idade mínima, fácil concluir que, como um todo, a lei tem aplicabilidade imediata. ✓

14. Outro ponto a ser esclarecido é a menção a *proventos integrais* feita pela novel legislação. No bojo da questão 3, o consulente dá a entender que teria sido abolido o cálculo pela média diante da previsão de *proventos integrais* efetivada pelo legislador. Trata-se, todavia, de um equívoco. ?

15. Cabe uma leitura à luz da Constituição Federal para que se dê a adequada interpretação daquilo que se entende por *proventos integrais*. A

² Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

Constituição Federal, em seu artigo 40, §§3º e 17º, traz as normas sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...).

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: X

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...).

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(...).

16. Note-se que o constituinte reformador previu que os proventos de aposentadoria serão calculados pelos parágrafos 3º e 17, isto é, utilizando as bases de contribuição devidamente atualizadas, na forma da lei, que é a lei federal nº 10887/2004. Há, ainda, a regra do §2º, que determina a última



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

remuneração como limite máximo para os proventos que serão calculados de acordo com os dispositivos constitucionais apontados.

17. A norma do §4º do artigo 40, que é fundamento de validade da lei complementar nº 144/2014, prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, isto é, requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos que aqueles constantes do §1º. Não há qualquer diferença, todavia, no que concerne à forma de cálculo do benefício, que é estipulada por aqueles outros dois parágrafos e regulamentada por lei.

18. A integralidade, portanto, a partir da EC nº 41/2003, deixou de ser pela última remuneração, como era a tradição do direito previdenciário, para se tornar pela média. O oposto de integralidade não é a média, mas sim a proporcionalidade. A média é um tipo de integralidade, qual seja a integralidade do corpo permanente da Constituição, em oposição à integralidade pela última remuneração, que é aquela constante das regras transitórias presentes nas EC 41/2003 e 47/2005.

19. Deve ser feita, portanto, uma interpretação conforme à Constituição do artigo 2º, II, da lei complementar nº 51/85, com redação dada pela lei complementar nº 144/2014, ao prescrever *proventos integrais*. Significa que, em que pese os tempos de contribuição sejam reduzidos, a aposentadoria não será proporcionalizada, mas sim calculada integralmente, de acordo com o critério previsto no corpo permanente da Constituição Federal, qual seja a média. Caso se entenda que os *proventos integrais* signifiquem que o servidor policial levará a última remuneração à inatividade, estar-se-ia diante de evidente inconstitucionalidade.

20. Esse entendimento já foi sedimentado por ocasião do parecer GPG/Cons. nº 95/2008, em que se avaliou a aplicação da lei complementar estadual nº 1062/08. Transcrevo trechos daquela peça opinativa, para maior clareza:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

12. A partir da reforma previdenciária decretada pela EC nº 41/2003, o servidor público titular de cargo efetivo deixou de ter direito a proventos de valor igual à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, o que se depreende das normas permanentes da Constituição Federal. (...).

12.1 Observe-se que, com a reforma, o significado da palavra "integrais", quando se refere ao valor dos proventos, nas disposições permanentes da Constituição Federal, sofreu alteração. *Integrais não significa uma remuneração idêntica, a título de proventos, ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que a aposentação teve lugar. Significa apenas o contrário de 'proporcionais', vale dizer, um valor não sujeito a redução em função do tempo de contribuição do servidor aposentado quando na ativa.*

12.2 Àqueles servidores a quem é possível a concessão de aposentadoria conforme as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais, a definição supra pode não se aplicar. Caso, por exemplo, do servidor que venha a se inativar em atendimento aos requisitos e condições estabelecidos pelo artigo 6º, da EC nº 41/2003, que expressamente dispõe que *os proventos integrais ali mencionados "corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"*.

13. Retomando, então, a análise da LCE nº 1062/2008, há que se constatar que o direito à aposentadoria (inatividade) nesta previsto, inserido que está no corpo permanente da Constituição Federal, **enseja direito a valor de proventos integrais (remuneração) calculados de acordo com o disposto nos §§ 3º e 17, do artigo 40, da Lei Maior.** Nem poderia ser diferente, vez que a ressalva feita na parte final do §4º, do artigo 40, da CF, autoriza a edição de legislação com requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (inatividade), não para o cálculo do valor dos proventos (remuneração).

(grifo nosso)

21. Sintetizando, assim a resposta ao item 3, entendo que a aposentadoria compulsória aos 65 anos deve ser imediatamente aplicada, bem como os critérios mais brandos para aposentadoria da policial mulher. Os proventos *integrais* não devem ser entendidos como última remuneração, mas sim como cálculo pela média, de acordo com artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal.

22. Ultrapassadas as questões 1, 3 e 4, avanço à questão 5, por razões metodológicas, deixando a questão 2 para o final. A questão 5 traz os temas da forma de cálculo e de reajuste dos proventos de aposentadoria concedidos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

de acordo com a lei complementar nº 144/2014. Sobre a forma de cálculo, já esclareci que a integralidade será calculada pela média, nos termos do artigo 40, §§3º e 17, da Constituição Federal, regulamentado pela lei federal nº 10887/2004.

23. Sobre a forma de reajuste, em se tratando de benefícios que seguirão o corpo permanente da Constituição Federal, aplica-se o artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...).

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

24. Como se sabe, o dispositivo constitucional em tela foi regulamentado pela lei complementar estadual nº 1105/2010, cujos quatro artigos dispõem:

Artigo 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 3º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

§ 4º - A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, por ato de seu dirigente.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte originários de todos os Poderes do Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

25. Não se aplica, portanto, a paridade àqueles que forem aposentados de acordo com as regras do corpo permanente da Constituição Federal. O reajuste paritário e a integralidade pela última remuneração serão aplicados somente àqueles que se aposentarem pelas regras do artigo 6º e 6º-A, da EC nº 41/2003, e pela EC nº 47/2005.

26. Em suma: as aposentadorias serão calculas pela média e serão reajustadas de acordo com a lei complementar nº 1105/2010, não lhes sendo aplicável a integralidade pela última remuneração nem a paridade.

27. Por fim, enfrento a questão 2, que envolve o âmbito de aplicação da lei complementar nº 144/2010. Nesse particular, entendo que não há motivos para mudança de postura por parte da DBS-GAP, que deve continuar aplicando a aposentadoria especial para as mesmas categorias que com ela já eram contempladas.

28. Nessa esteira, a lei complementar nº 1062/2008 previa, em seu artigo 1º³, que a aposentadoria por ela regulada estendia-se aos servidores integrantes das carreiras policiais mencionadas pelas leis complementares nº 492/86 e 494/86, que são, respectivamente, os delegados de polícia e as demais

³ Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes das carreiras policiais a que se referem a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986 e a Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, em consequência do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

classes policiais arroladas no artigo 1^o daquela segunda lei. Tais leis complementares estão em sintonia com a lei complementar nº 207/1979, que é a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, cujo artigo 12⁵ prevê as classes que compõem a carreira policial.

⁴ Artigo 1º - Ficam instituídas no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, as seguintes séries de classes policiais, compostas de 4 (quatro) classes cada, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho, em nível de execução, de atividades policiais:

- I - Médico Legista
- II - Perito Criminal
- III - Escrivão de Polícia
- IV - Investigador de Polícia
- V - Fotógrafo Técnico-Pericial
- VI - Agente de Telecomunicações Policial
- VII - Auxiliar de Necropsia
- VIII - Desenhista Técnico-Pericial
- IX - Papiloscopista Policial
- X - Carcereiro
- XI - Agente Policial
- XII - Atendente de Necrotério Policial
- XIII - Auxiliar de Papiloscopista Policial

⁵ Artigo 12 As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

- I na Tabela I (SQC I):
- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;
- o) Investigador de Polícia Chefe I;
- II na Tabela II (SQC- II):
- a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);
- b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);



FLS. 19
37
CJ-SPPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

29. Assim, todas as carreiras que são integrantes da Polícia Civil, conforme sua lei orgânica e as leis complementares nº 492/86 e 494/86, são enquadradas na locução “servidor público policial”, trazida lei complementar nº 144/2014. Os agentes penitenciários, por óbvio, não são policiais civis, não constam da Lei Orgânica da Polícia nem das leis complementares nº 492/86 e 494/86, de modo que a eles não serão aplicados os termos da lei complementar nº 144/2014.

30. Em suma, respondendo, pela ordem dos quesitos apresentados pela consulente: (i) a lei complementar nº 144/2010 tem natureza de norma geral, aplicando no Estado de São Paulo, em detrimento da lei complementar nº 1062/2008. (ii) No que se refere ao âmbito da aplicação da nova lei, deve ser

c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

e) Encarregado de Setor (Carceragem);

f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);

g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

III na Tabela III (SQC- III):

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;

2. Escrivão de Polícia;

3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;

2. Técnico em Telecomunicações Policial;

3. Operador de Telecomunicações Policial;

4. Fotógrafo (Técnica Policial);

5. Inspetor de Diversões Públicas;

6. Auxiliar de Necrópsia;

7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;

8. Carcereiro;

9. Dactiloscopista Policial;

10. Agente Policial;

11. Atendente de Necrotério Policial.

1º - Vetado.

2º - O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

3º - Vetado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV

mantido o atual posicionamento da DBS-GAP; assim, a lei se aplicará às carreiras policiais, tal qual definido pela Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (artigo 12) e pelas leis complementares nº 492/86 e 494/86, não se aplicando aos agentes penitenciários. (iii) Os servidores com mais de 65 anos devem ser imediatamente aposentados e as novas regras para as policiais mulheres são aplicáveis desde já, ressalvando-se que o cálculo da aposentadoria continuará sendo pela média. (iv) O parecer PA nº 53/2014 não apontou inconstitucionalidade da lei complementar nº 144/2014. (v) O cálculo dos proventos continuará sendo feito pela média, nos termos do artigo 40, §§3º e 17, e o reajuste não será paritário, devendo observar o artigo 40, §8º, todos da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de junho de 2014

Igor Volpato Bedone
Procurador do Estado
OAB/SP n. 237.558